

63



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O.E. de 03/DEZ/1988: 09

03/DEZ/1988 09

SEÇÃO DE REVISÃO
24/11/11

0974/88
 COLÉGIO DO CARMO
 SANTOS
 RECONSIDERAÇÃO DE DELIBERAÇÃO
 GERALDO MUGAYAR / CARLOS EDUARDO A. ABRAHÃO
 CONSTANÇÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
 605 / 88
 23 / 11 / 88
 Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Nos presentes autos, o Colégio do Carmo, sediado em Santos, Estado de São Paulo, requer, em tempo hábil, reconsideração de Deliberação do Plenário do E. Conselho Estadual de Educação, por abuso nos valores praticados nas mensalidades de janeiro a maio de 1988.

2. APRECIÇÃO:

A reclamação foi analisada por esta CENE, que, com base nos argumentos nela contidos, concluiu pelo seu acolhimento, fixando novos preços de mensalidades, em níveis inferiores aos praticados pela escola.

A referida Indicação, aprovada por maioria pelo Plenário do E. C.E.E., teve a competente Deliberação publicada no D.O.E., edição de 21/9/88.

Já por inúmeras vezes tenho manifestado, neste colegiado, a opinião de que não deve e não pode ser negado às escolas contra as quais são apresentadas reclamações, o acesso ao inteiro teor das mesmas, evitando-se, deste modo, o cerceamento ao direito de defesa, assegurado constitucionalmente, e a existência de processos incompletos ou com dados inverídicos, capazes de induzir os julgadores a erro.

Apresentada uma denúncia, verificada a legitimidade ou o interesse do reclamante (artigos 3º e 6º do C.P.C.), deve-se, imediatamente, dar ciência do fato e do conteúdo da denúncia à reclamada, para que a mesma possa, em tempo hábil, apresentar suas justificativas.

Instaurado um litígio - e a reclamação não deixa de sê-lo - cria-se o contraditório. E - legalmente - inexistente o contraditório unilateral, sem a manifestação das partes envolvidas na lide.

8

Foi o que deixou de ocorrer no processo vertente. O estabelecimento de ensino reclamado mantém os cursos de AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA, no período da manhã e de TÉCNICO DE ELETRÔNICA, no período noturno, os quais têm valores diferentes de mensalidades.

O reclamante é aluno da 3ª série do 2º grau do curso de AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA (fls. 18/19), fato não esclarecido na inicial.

Eventualmente, por tal razão, na análise do mérito, o confronto entre a evolução dos preços autorizados e praticados teve como base, para o 1º semestre de 1987, a importância de Cz\$ 9.006,60, cobrada no Curso de TÉCNICO DE ELETRÔNICA, quando o valor do período no curso de AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRÔNICA, cursado pelo reclamante, corresponde a Cz\$ 9.702,00.

Ressalte-se, também, que o aluno em questão usufruiu, no período supra, de um desconto da ordem de 10% nas mensalidades, benefício que igualmente não declinado na reclamação, aumentou, ainda mais, na evolução dos valores constantes do formulário exigido pela Deliberação CEE nº 04/88, a distância entre os preços praticados e os autorizados.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando os fatos novos trazidos aos autos pela recorrida, voto pelo conhecimento do pedido de reconsideração, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, homologando os valores praticados pela instituição de ensino recorrente no curso de Auxiliar Técnico de Eletrônica, visto que situados dentro dos parâmetros das Deliberações CEE nºs 17/87, 20/87, 04/88, 32/88, do Decreto-Lei nº 2.335/87, do Decreto nº 95.720/88 e do Decreto nº 95.921/88, assim discriminados:

Curso de Auxiliar Técnico de Eletrônica:

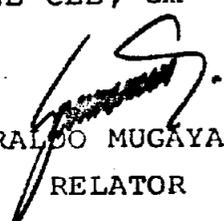
2º semestre/86	Cz\$ 3.927,93	
1º sem/87.....	A = Cz\$ 9.702,00	P = Cz\$ 9.702,00
julho/agosto/87	A = Cz\$ 2.263,80	P = Cz\$ 2.263,80
setembro/87	A = Cz\$ 2.422,27	P = Cz\$ 2.418,64
outubro/87	A = Cz\$ 2.591,83	P = Cz\$ 2.584,08
novembro/87	A = Cz\$ 2.773,26	P = Cz\$ 2.760,83
dezembro/87	A = Cz\$ 3.106,06	P = Cz\$ 3.383,73

janeiro/88	A = Cz\$ 4.064,17	P = Cz\$ 4.100,00
fevereiro	A = Cz\$ 4.114,80	P = Cz\$ 4.100,00
Março	A = Cz\$ 7.834,57	P = Cz\$ 6.560,00 **
abril	A = Cz\$ 9.102,99	P = Cz\$ 8.757,00
maio	A = Cz\$ 10.576,77	P = Cz\$ 10.175,00

** Na data-base, foi concedido um aumento de 110% aos Professores e ao pessoal técnico-administrativo, portanto acima dos 96,51% estabelecidos na sentença normativa, aumento esse incorporado aos salários.

Dê-se ciência às partes.

CENE-CEE, em 8/11/88

a)  GERALDO MUGAYAR
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente